



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10830.723112/2013-46</b>  |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 9202-011.930 – CSRF/2ª TURMA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de maio de 2026           |
| <b>RECURSO</b>     | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE     |
| <b>RECORRENTE</b>  | ELEKTRO REDES S.A.           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL             |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

ALEGADO *HIRING BONUS* (BÔNUS DE CONTRATAÇÃO – LUVAS). PAGAMENTO DE VALOR CONSTATADO A PARTIR DA FOLHA DE SALÁRIOS. EVENTO PRÊMIO ESPECIAL (PRÊMIO DE CONTRATAÇÃO). VERBA PAGA NO CURSO DA CONTRATAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A verba paga no curso do contrato de trabalho (meses após a contratação) e identificada pela fiscalização a partir de evento (*Prêmio Especial*) diagnosticado em análise de auditoria sobre a *folha de salários*, a qual o contribuinte aduz ser bônus de contratação (*hiring bonus*), não se reveste de natureza jurídica indenizatória por si só e integra o salário de contribuição, não sendo verba eventual.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam Denise Xavier, Leonardo Nunez Campos (Substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte** (e-fls. 832/863) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 921/930) — interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 06/03/2024, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, que negou provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento, consubstanciada no **Acórdão nº 2201-011.499** (e-fls. 769/781), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria que o despacho de admissibilidade passa a rotular como (i) **“incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de bônus de contratação (Hiring Bonus)”**, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

### EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

(...)

**HIRING BONUS**. VERBA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A verba paga a título de bônus de contratação (*hiring bonus*) é decorrente do contrato de trabalho e não tem natureza de verba eventual, integrando o conceito jurídico de Salário de Contribuição para todos os fins previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social.

**DISPOSITIVO:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Em face do acórdão recorrido foi interposto embargos de declaração (e-fls. 800/805), porém teve seguimento negado (e-fls. 810/813).

### **Do resumo processual antecedente ao recurso especial**

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 339/373), após notificado em 31/01/2012, insurgindo-se em face do lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 38/49).

O lançamento se efetivou por meio de Auto de Infração, relativo a competência 02/2009, em fiscalização para competências do período de 01/2009 a 12/2009, que, na temática ainda remanescente, apurou contribuições patronais e para as outras entidades e fundo sobre pagamento único para segurado empregado por força de sua contratação. A base de cálculo apurada não foi declarada em GFIP.

Consta que foi pago o valor de R\$ 184.559,00 ao segurado empregado Rodrigo Ferreira Medeiros da Silva, na competência 02/2009 (*contratado em 02/10/2008 – e-fls. 501/502*), sob argumento de ser em razão de negociação prévia a sua contratação para um cargo relevante na Companhia (Diretor Financeiro e de Relação com Investidores). O pagamento foi diagnosticado a partir da entrega das folhas de salários da empresa, a partir da observação do “Evento 70”, nominado de “Prêmio Especial”. O contrato de trabalho não contém cláusula prevendo o pagamento (e-fls. 501/502).

A autoridade fiscal entendeu que o pagamento é tributável sendo salário de contribuição, pois, após explicações do contribuinte, assentou que foi feito por fator de ordem pessoal do segurado empregado.

O contribuinte alega – ao instaurar o contencioso administrativo fiscal –, que o pagamento não é tributável, pois foi pago para a pessoa física que deixou de compor o quadro de funcionários de outra empresa e aceitou trabalhar na empresa contratante (*viés indenizatório – indenização pelo risco de mudança de emprego e em função da renúncia do empregado às verbas que decorreriam de uma eventual despedida sem justa causa, pela perda de eventuais benefícios ou, ainda, para custear gastos incorridos para a mudança de emprego*).

Sustenta o contribuinte que o pagamento difere do bônus de permanência (bônus de retenção), que é aquele pago ao empregado em razão da sua permanência na empresa durante determinado período de tempo.

Invoca a natureza jurídica de *hiring bonus*, que não seria tributável, embora, no caso em específico, a empresa tenha denominado o pagamento como “Prêmio Especial” (Prêmio de Contratação).

Sustenta que o pagamento foi único e não habitual.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 06-47.085 - 5ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 663/681), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, embora, em relação a temática do *hiring bonus*, tenha mantido hígido o lançamento de ofício entendendo que o pagamento é base tributável.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 694/717), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Basicamente, a Turma Ordinária no CARF, também, manteve o entendimento no sentido de compreender se tratar de base tributável o valor pago de prêmio especial (*hiring bonus*).

#### **Do contexto da análise de Admissão Prévia**

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia (conferir despacho de admissibilidade, e-fls. 921/930), a Presidência da competente Câmara integrante da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a temática preambularmente destacada com respectivo paradigma, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Registro que, para a matéria admitida (*hiring bonus*), acolheu-se como paradigma ao enfrentamento o Precedente dado pelo Acórdão nº 9202-010.360, porém o outro acórdão indicado com Paradigma de nº 2403-002.938 não foi aceito como tal, considerou-se que ele foi reformado pelo Acórdão nº 9202-004.308.

Outrossim, registro que a matéria “*incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamento de jetons*” não foi admitida.

Houve interposição de agravo (e-fls. 961/967), porém restou rejeitado (e-fls. 983/986), confirmando-se a admissão prévia parcial para seguimento do recurso especial em relação a temática já destacada com indicação paradigmática correlata acatada.

Em relação a parcela transitada em julgado administrativamente, após rejeição de agravo, o contribuinte apresenta petição e comprovante sustentando ter recolhido o valor devido por pagamento objetivando extinguir o crédito definitivamente constituído (e-fls. 1.037/1.049).

A lide remanesce no que foi objeto do recurso especial admitido.

#### **Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida**

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e cancelar o lançamento desta rubrica de “Prêmio Especial” (Prêmio de Contratação) – *hiring bonus*.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria que se rotulou como sendo (i) **“Incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de bônus de contratação (Hiring Bonus)”**.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois o pagamento em vergastada não deve ser compreendido como base tributável, sendo verba indenizatória não habitual e única, excluída do conceito de salário de contribuição, o que afasta o pagamento da base de cálculo das contribuições lançadas.

#### **Das contrarrazões**

Em contrarrazões (e-fls. 1.025/1.032) a parte interessada (Fazenda Nacional) não se manifesta em relação ao conhecimento do recurso.

No mérito, reiterou as razões colacionadas nos autos para manutenção do lançamento de ofício na temática ainda em discussão. Entende que o pagamento efetuado é base de cálculo das contribuições lançadas.

Requeru a manutenção do acórdão infirmado.

#### **Encaminhamento para julgamento**

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

O contribuinte apresentou memoriais reiterativos.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação. Analiso, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer, ou não, do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

**VOTO**

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

**Da análise do conhecimento**

O recurso especial de divergência do Contribuinte tem por finalidade hodierna a reforma do **Acórdão CARF nº 2201-011.499**, a partir de paradigma apresentado para rediscutir temática rotulada pelo despacho de admissibilidade, a saber:

**(i) Matéria: “Incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de bônus de contratação (Hiring Bonus) [Evento da Folha de Pagamentos – Prêmio Especial (Prêmio de Contratação)]”**

**(i) Paradigma (1): Acórdão 9202-010.360**

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto como integrativo apenas neste específico ponto (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma

exigida no § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, a despeito de ser necessário anotar que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte/sujeito passivo.

Outrossim, observo o atendimento dos requisitos regimentais.

Em relação a divergência jurisprudencial, ela restou demonstrada, conforme bem destacado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara.

Passo a específica demonstração.

**Para a temática em referência**, objetiva-se apresentar a alegada divergência jurisprudencial utilizando como paradigma decisão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no **Acórdão nº 9202-010.360, Processo nº 16327.001665/2010-78** (e-fls. 881/899), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

#### **Ementa do Acórdão Paradigma**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA NATUREZA SALARIAL.

Não integra o conceito de salário-de-contribuição os valores pagos à título de bônus de contratação (também denominado de “luvas” ou “*hiring bonus*”) quando não são trazidos aos autos elementos de convicção acerca do vínculo do pagamento da verba com o contrato de trabalho.

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não integra o salário de contribuição o pagamento único de bônus por força de avença anterior ao contrato de trabalho, que tenha por objetivo que esse venha a ser implementado, nos casos específicos de busca por profissionais singulares. Tais valores não ostentam natureza remuneratória, posto que não decorrem de prestação de serviços de pessoa física e sim de mera obrigação de fazer, promessa de contratar, não relacionada ao fato gerador das contribuições previdenciárias. Art. 63, § 8º, do RICARF.

Muito bem. Os casos fáticos-jurídicos (*acórdão recorrido e acórdão paradigma*) estão no âmbito de fiscalização de contribuições sociais previdenciárias – *tendo a exigência de contribuições de Terceiros igual diretriz* –, na qual, a partir de análise da folha de pagamentos das respectivas empresas, a autoridade lançadora se depara com evento que indica rubrica de pagamento de elevado valor e, uma vez intimado o contribuinte para explicá-lo, sobrevêm informe de se tratar de pagamento motivado por negociação prévia ao contrato de trabalho e que, por isso, não se vinculou ao contrato de trabalho, logo não sendo base tributável de contribuições previdenciárias.

Do acórdão paradigma colhe-se, no voto de mérito:

*Mérito*

*11 – No mérito início pela análise do relatório fiscal de e-fls. 99/113 que diz:*

*4— GRATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO*

*4 a - DO OBJETO DO LANÇAMENTO*

*61. Foi constatado nesta Auditoria Fiscal, por meio das Folhas de Pagamento, que a empresa remunerava seus segurados empregados a título de Gratificação de Contratação.*

*62. A Gratificação de Contratação, também conhecida por hiring bônus, revela-se como um "prêmio", previamente pactuado, pela transferência do empregado de uma outra empresa para compor o quadro de funcionários da autuada, representando um acréscimo patrimonial para o beneficiário do seu pagamento.*

*63. Não houve tributação das contribuições previdenciárias sobre os respectivos valores.*

Em conclusão, o voto condutor do paradigma assenta que:

*14 – Em relação a questão do hiring bônus sempre entendi que o julgamento depende do caso concreto, ora entendendo que o valor pago, mesmo que previamente ao contrato de trabalho seria uma forma de retribuição a previsibilidade de futuro contrato de trabalho, ora entendendo que no caso concreto não foi comprovado a relação do valor pago com a contraprestação pelo trabalho.*

*15 – Revisando o posicionamento em relação ao valor pago previamente, mas sempre havendo a necessidade de se verificar o caso concreto, entendo que não houve a comprovação nos autos da estrita ligação entre o valor da verba paga com a contraprestação pelo trabalho.*

*16 – No relatório fiscal indicado no item 11 do voto, entendo que essa parte da autuação foi, com a devida vênia, um pouco genérica, não trazendo maiores elementos para caracterizar a verba como remuneratória, tais como por exemplo, saber se durante a contratação do empregado, caso haja a rescisão do mesmo, se tais verbas pagas a título de hiring bônus deveriam ser devolvidas, sendo que nesse caso, entenderia que o valor pago previamente pactuado estaria vinculado e condicionado ao trabalho e portanto incidiria a contribuição previdenciária.*

*17 – Durante os debates na sessão de julgamento e em decorrência que a maioria da Turma entendeu pelo acolhimento das conclusões desse relator, de acordo com o art. 63, § 8º, do RICARF passo a destacar o entendimento dessa maioria que na ocasião entendeu que a natureza jurídica do hiring bônus por si só é indenizatória, ao contrário do entendimento desse relator que entende que o assunto depende da análise do caso concreto podendo considerar a sua natureza remuneratória.*

*18 – Por esse motivo e de acordo com as razões dos votos recorridos, entendo por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.*

Por sua vez, o acórdão recorrido, também em contexto de pagamento verificado a partir da folha de salários da empresa, entende que, considerando a explicação do contribuinte de se tratar de *hiring bonus*, deve a verba ser tributável, ainda que se alegue o pagamento único e não habitual.

As teses jurídicas, portanto, são antagônicas e o conjunto fático se equivale. O recorrente consegue demonstrar o prequestionamento e as divergências são perceptíveis.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência.

### Mérito

Quanto ao juízo de mérito, relacionado a alegada divergência jurisprudencial, passo a específica apreciação.

**- “Incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de bônus de contratação (Hiring Bonus)”**

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, especialmente por força do precedente invocado.

Sustenta que o pagamento não é tributável, pois se trata de *hiring bonus* negociado antes da relação de emprego.

Consta que foi pago o valor de R\$ 184.559,00 ao segurado empregado Rodrigo Ferreira Medeiros da Silva, na competência 02/2009 (*contratado em 02/10/2008 – e-fls. 501/502*).

O pagamento foi diagnosticado a partir da entrega das folhas de salários da empresa, a partir da observação do “Evento 70”, nominado de “Prêmio Especial”.

O contrato de trabalho não contém cláusula prevendo o pagamento e prevê período de experiência de 30 dias prorrogável por mais 60 dias (e-fls. 501/502).

O contribuinte explica que o pagamento se realizou em razão de negociação prévia a contratação do empregado para assumir um cargo relevante na Companhia (*Diretor Executivo Financeiro e de Relação com Investidores*).

A autoridade fiscal entendeu que o pagamento é tributável sendo salário de contribuição, pois, após explicações do contribuinte, assentou que foi feito por fator de ordem pessoal do segurado empregado e se deduziu que constatado a partir da fiscalização da folha de salários da empresa, pago no curso da contratação.

O contribuinte alega – ao instaurar o contencioso administrativo fiscal –, que o pagamento não é tributável, pois foi pago para a pessoa física que deixou de compor o quadro de funcionários de outra empresa e aceitou trabalhar na empresa contratante (*viés indenizatório – indenização pelo risco de mudança de emprego e em função da renúncia do empregado às verbas que decorreriam de uma eventual despedida sem justa causa, pela perda de eventuais benefícios ou, ainda, para custear gastos incorridos para a mudança de emprego*).

Sustenta o contribuinte que o pagamento difere do bônus de permanência (bônus de retenção), que é aquele pago ao empregado em razão da sua permanência na empresa durante determinado período de tempo.

Invoca a natureza jurídica de *hiring bonus*, que não seria tributável, embora, no caso em específico, a empresa tenha denominado o pagamento como “Prêmio Especial” (Prêmio de Contratação).

Sustenta que o pagamento foi único e não habitual.

Invoca a tese do acórdão paradigma.

Muito bem.

De início, o importante é verificar se o pagamento tem relação “*com a contraprestação pelo trabalho*”.

A despeito das situações fáticas parecerem similares entre acórdão paradigma e acórdão recorrido, entendo que, nestes autos, o pagamento constatado a partir de auditoria sobre a *folha de salários da empresa*, na qual se apurou remuneração não declarada na GFIP no valor de R\$ 184.559,00 para o segurado empregado Rodrigo Ferreira Medeiros da Silva, na competência 02/2009, que havia sido contratado em 02/10/2008 (*e-fls. 501/502*), sem que o contrato de trabalho trate da referida verba de forma direta, sendo o pagamento objeto do “Evento 70”, nominado de “Prêmio Especial”, não se reveste de natureza indenizatória.

Ora, o valor foi pago no curso do contrato de trabalho, consequentemente, até prova em contrário (*não da fiscalização, mas do contribuinte*), é verba paga pela contraprestação pelo trabalho.

Penso que constatado pela auditoria fiscal que houve pagamento de valores para segurado empregado, conforme aferido em *folha de salários* auditada, no curso do contrato de trabalho, a regra é que a verba seja de índole remuneratória, salvo especificidade própria e comprovável. O ônus da prova no caso recai sobre o sujeito passivo (contribuinte) que precisa bem demonstrar que a verba é indenizatória, que não é salário.

Pelo voto do acórdão recorrido, não consta que o contribuinte tenha feito prova contundente de natureza indenizatória, tanto que o julgado não acatou a tese genérica de que seria um *hiring bonus* por si só.

Pelo voto do acórdão recorrido, pelas provas dos autos relatadas, o contribuinte não explica de forma categórica porque o valor foi pago apenas meses após a contratação e não explica se o foi desvinculado do período de experiência. Aliás, o próprio contribuinte, ao tratar de bônus de permanência, parece estabelecer um requisito para o *hiring bonus* no sentido de que deveria ser pago sem vinculação com tempo de permanência.

Dito isto, a natureza jurídica da verba não é propriamente de *hiring bonus*, pois está no âmbito do contrato de trabalho, com ele vinculado, pago no curso da contratação, sendo valor de reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo profissional no período, ou até pelo cumprimento parcial ou total de período de experiência, conseqüentemente de cunho salarial, ainda que pago uma única vez.

Sobremais, o contribuinte chega a afirmar que o bônus de permanência poderia ser entendido como tributável, embora diga que o pagamento dos autos (***pago no curso da contratação e por meio de folha de salários***) não tem essa natureza jurídica e pretenda inadvertidamente tratar como um *hiring bonus*.

Sendo assim, sem razão o recorrente (Contribuinte).

### Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, conheço do recurso especial de divergência e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### Dispositivo

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros**